

ARTIGO

Aspectos centrais da aplicação da lei nº 12850/2013

Regina Maria Souza¹ | Ana Paula dos Santos Prado²

Como citar este artigo: SOUZA, Regina Maria; PRADO, Ana Paula dos Santos. Aspectos centrais da aplicação da lei nº 12850/2013. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 5, n. 1, e13519. ISSN: 2525-8036.

Resumo: o objetivo fundamental deste trabalho é analisar os aspectos fundamentais da aplicação da Lei nº 12850/2013, na perspectiva em que a mesma se constitui em um contrato jurídico que prevê direitos e obrigações das partes e que propicia ao Estado, a obtenção de informações sobre a prática de crimes contra a administração pública, que de outra forma não seriam obtidos. Cabe destacar que este trabalho foi desenvolvido por meio de revisão de literatura, com consulta a livros, periódicos, decisões e jurisprudências de referência para a temática. Em vista da intensificação dos atos criminosos praticados pelo crime organizado, que se chegou à progressiva sofisticação da delação premiada e de outras formas de colaboração premiada no Brasil, já que é natural que o Estado adote estratégias capazes de maximizar suas ações com o intuito de debelar a atuação criminosa no Brasil. Destaque-se que apesar de serem dadas como equivalentes, as expressões *colaboração premiada* e *delação premiada* devem ser diferenciadas, em vista de seus efeitos jurídicos. A primeira é mais abrangente e a segunda mais estrita. Na primeira hipótese, o investigado assume a autoria, informando sobre a localização do grupo criminoso, do produto do crime, sem incriminar terceiros diretamente. Já no que diz respeito à delação premiada, além, de confessar a autoria ou participação, incrimina terceiros. Assim, a colaboração premiada é gênero, do qual a delação seria espécie. No que concerne ao o acordo de colaboração premiada, este se constitui em negócio jurídico processual e meio de obtenção de prova, que pressupõe utilidade e interesse públicos. Além disso, serão submetidos ao juiz, para respectiva análise, as declarações do colaborador e cópia da investigação, de modo que seja possível ao juiz ouvir sigilosamente o colaborador, acompanhado de seu defensor, a fim de que sejam analisados aspectos como vinculação das sanções premiais aos regimes legais de cumprimento de pena, a

¹ Graduação em Ciências Econômicas, IE/UFU, Especialização em Psicopedagogia, Faculdade de Educação/UFU, Mestrado e Doutorado pelo Programa de Pós Graduação em Serviço Social da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, UNESP-Franca, graduação em Psicologia FISA/FUNEC, docente das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul/FUNEC. E-mail: souzarm@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0026-1230>.

² Mestranda em Educação pela Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS). Especialista em Direito de Família e das Sucessões e Direito Processual Civil pela Universidade de Araraquara (UNIARA). Possui graduação em Direito pelo Centro Universitário de Votuporanga (UNIFEV), graduação em Tecnologia em Agronegócio pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (FATEC) e Graduação em Letras pelo Instituto brasileiro de formação (IBF), Graduação em Psicologia (em andamento) pelo Centro Universitário de Santa Fé do Sul (UNIFUNEC). Especialista em Gestão estratégica de pessoas e comportamento organizacional-UNIFUNEC: ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7317-0874>.

nulidade da cláusula de renúncia ao direito de recorrer, o direito do delatado de falar por último em todas as fases processuais e a ilegalidade da decretação de cautelares ou sentença condenatória com base apenas na palavra do colaborador.

Palavras-chave: colaboração premiada; Ministério Público; acordos.

Recebido em 18.06.2019

Aprovado em 14.04.2020

Publicado em 20.05.2020

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 12850/2013 tem apresentado resultados relevantes, em função de sua aplicação no âmbito de várias operações capitaneadas, nos últimos anos pela Polícia Federal e Ministério Público.

De forma efetiva, a colaboração premiada constitui-se em uma técnica de investigação que implica na oferta de benefícios pelo Estado ao indivíduo que confessar um crime, bem como oferecer informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso em questão. A referida técnica de investigação alcançou importância ao ser usada na Itália para dismantelar a Cosa Nostra.

No contexto brasileiro, a primeira lei a utilizar a colaboração, foi a Lei de Crimes Hediondos, em que se previa a redução de um a dois terços da pena do participante ou associado de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que denunciasse à autoridade o grupo, permitindo seu dismantelamento.

Quanto ao crime de extorsão mediante sequestro, o benefício dependia que fosse facilitada a libertação da vítima. Merece destaque ainda, o uso da delação premiada para crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e contra a ordem tributária.

Os benefícios da colaboração ou delação não se restringem ao perdão judicial, pois também pode ser concedida uma diminuição de pena e, nesse caso, não tem relação com a tipicidade do fato, mas como um fator de aplicação da pena, se atrelando ao princípio constitucional da individualização da pena. Ressalte-se que as referidas ações devem ocorrer com base em critérios postulados a partir de uma política criminal. Ao mesmo tempo em que se procura uma eficiência punitiva, a contribuição do agente lhe propiciará o benefício da redução, independentemente de sua intenção de arrependimento.

O juiz não pode participar da negociação e nem propor ou conceder de ofício o perdão, sem que haja o termo acordado pelas partes e elaborado pelo

Ministério Público, ao Magistrado caberá apenas homologar ou não o acordo. O §6º é claro ofício no sentido de que: o juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração (POLASTRI, 2016, p. 186).

Só poderá o juiz negar a homologação se inexistir regularidade, legalidade e voluntariedade. Não pode, assim, apreciar a conveniência do acordo, já que não é parte. Somente no final do processo, ao sentenciar, o magistrado pode conceder, ao exame da prova, o perdão judicial ou outro benefício, mesmo que inexistir acordo, pois aqui é ato jurisdicional e, em havendo processo, pode conceder perdão judicial de ofício, na forma do artigo 61 do Código Processo Penal, reconhecer causa de diminuição de pena ou fazer a substituição dessa por restritiva de direitos.

Entenda-se que o acordo de delação é fonte de prova e só se tornará elemento de prova depois de homologado. O juiz só aprecia o elemento probatório, não podendo extraí-lo da fonte de prova de ofício ao ser elaborado entre as partes.

Formalmente o acordo será feito na forma do artigo 6º da referida lei, por escrito e contendo:

- o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor.
- as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;
- a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Nessa perspectiva, a homologação judicial, se fará na forma do artigo 7º, §1º, posteriormente ao momento em que o magistrado recebe as informações pormenorizadas da colaboração, sendo que o mesmo decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Essa homologação do acordo de colaboração pelo juiz é um ato judicial da natureza declaratória, em que ocorre a validação de uma avença jurídica entre o Ministério Público e o agente, seja investigado (fase inquisitiva) ou acusado (fase processual).

O legislador afasta, assim, o magistrado da elaboração e aferição da conveniência do acordo, pois caso contrário, o juiz se tornaria parcial, já que tomando contato com a obtenção da fonte de prova não teria isenção para examinar os elementos de prova que adviriam da mesma.

A partir do exposto, pode-se afirmar que o objetivo deste trabalho é analisar os resultados alcançados por meio da aplicação da Lei nº 12850/2013, em sua forma de técnica de investigação consistente na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso.

No que concerne aos aspectos metodológicos, o trabalho foi desenvolvido por meio de revisão de literatura, com consulta a livros, periódicos, decisões e jurisprudências de referência para a temática.

2 CONCEITUAÇÃO E CONSTITUCIONALIDADE DA DELAÇÃO PREMIADA

O instituto da delação premiada está em consonância com o denominado movimento de política criminal Lei e Ordem³, cuja inspiração é proveniente dos Estados Unidos. A sua introdução no contexto nacional ocorreu nos anos 1990, fundamentalmente por meio da introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, da lei nº 8.072/90, denominada Lei de Crimes Hediondos.

De acordo com Santos (2016) constitui-se em uma ferramenta própria de um sistema processual penal inteiramente pautado na troca, em que a repreensão a que o agente é submetido não representa de fato a efetiva reprovabilidade da conduta, e sim a sua maior ou menor capacidade de negociação com o sistema judiciário. “[...] a pena imposta ao delator torna-se menor do que a fixada aos demais réus, ainda que a censurabilidade destes últimos seja menor” (SANTOS, 2016, p. 27).

Segundo o referido autor mesmo que o legislador opte pelo uso da expressão colaboração, na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, em que se utiliza o termo: réu colaborador, bem como na Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que utiliza a expressão: da colaboração premiada, de fato o que se verifica é verdadeira delação, em que um dos acusados, em troca de favores penais veiculados pela Justiça do Estado, denuncia os demais que a ele se aliaram para executar o delito em questão.

De acordo com Mossin e Mossin (2016) a delação premiada representa um instituto de natureza penal, posto que se constitui fator de diminuição da reprimenda legal ou do perdão judicial, causa extintiva da punibilidade. Nessa perspectiva, para combater a incompetência do Estado em reprimir as práticas delitivas, se buscou uma alternativa que leva o aplicador do direito a oferecer uma compensação ao criminoso que denuncia seu cúmplice, quer diminuindo sua pena na eventualidade de ser condenado, ou de maneira extrema, lhe oferecendo o perdão judicial, que se constitui causa extintiva de

³ O Movimento de Lei e Ordem é uma política criminal que tem como finalidade transformar conhecimentos empíricos sobre o crime, propondo alternativas fundamentadas em sua perspectiva de análise. Apresenta como um de seus teóricos, o alemão Ralf Dahrendorf. O movimento ganhou força, nos anos 1970, nos Estados Unidos, por meio da difusão da ideia de repressão máxima e alargamento de leis incriminadoras, tendo como fundamento aspectos como; a pena, a prisão, a punição e a penalização de grande número de condutas ilícitas.

punibilidade. Assim, entende-se que o Estado se une ao delinquente para juntos tentarem reduzir a criminalidade.

De forma fundamental, pode-se mencionar que o instituto da colaboração premiada destaca um dos instrumentos utilizados pela justiça penal consensual, tendo em vista que o consenso se sobrepõe à coercibilidade enquanto ferramenta de solução de conflitos.

Quanto à sua base fundamental de sustentação, pode-se mencionar a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, em que se verifica a composição civil dos danos, uma vez que ocorrerá a renúncia ao direito seja de representação, seja de queixa, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, assim como nos de ação penal de iniciativa privada, tal qual destaca o artigo 74:

A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente (BRASIL, 1995, p. 1676).

O artigo 76 da referida lei, disciplina as bases de execução da delação premiada na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, entendendo que a transação penal preconizada está reservada também às infrações de menor potencial ofensivo, tais como contravenções penais e crimes apenados com até dois anos, representando alternativas à ação penal clássica, abrandando a demanda pela verdade material, princípio, até então, inabalável do processo penal brasileiro.

No que concerne à constitucionalidade da colaboração premiada, este se constitui em um tema difícil e polêmico, sob a perspectiva doutrinária. A discussão sobre a individualização da pena, posta no inciso XLVI do art. 5º da Carta de 1988, abandona a questão da reprovabilidade da conduta do acusado, refletindo a sua maior ou menor capacidade negocial:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
-privação ou restrição da liberdade;
-perda de bens;
-multa;
-prestação social alternativa;
-suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988, p. 21).

Já o inciso LIV do mesmo artigo da Constituição Federal preconiza que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens, sem o devido processo legal, de forma que emerge um mecanismo de produção de provas eficaz, mas fundado em perspectivas éticas bastante duvidosas.

Santos (2016) ressalta que a delação premiada foi introduzida no Brasil, de modo

semelhante ao que ocorreu nos Estados Unidos e na Itália, a partir dos anos 1990, mas que suas bases remontam às Ordenações Filipinas de 1603, que perduraram até o Código Criminal de 1830.

Mossin e Mossin (2016) mencionam que a imprensa italiana criou o denominado *pentinismo*, para apelidar o agente que, na vigência do processo penal, confessava sua própria responsabilidade em prática delitiva, tal qual demandado pelas autoridades, oferecendo informações úteis para a reconstituição de fatos delituosos, relacionados, notadamente ao terrorismo e a individualização das pessoas envolvidas na prática delitiva em questão.

Na Itália, nos anos 1980, o instituto foi empregado e apelidado de Operação Mãos Limpas, apresentando o intuito de eliminar a máfia do país, ocorrendo em consonância com a legislação italiana e acordando que os indivíduos que aceitavam colaborar com a desestruturação da organização criminosa teriam como recompensa a redução da *sanctio legis*.

No que se refere ao caso norte-americano, Mossin e Mossin (2016) ressaltam que nos anos 1960, o instituto foi introduzido por intermédio da Lei Ricco, em que a delação compreendeu um acordo estabelecido entre o Ministério Público e o réu no que se refere à redução da pena quando houvesse condenação, sendo que para que tivesse efeito, tinha que ser homologada pelo juiz.

De modo semelhante ao que ocorreu na justiça italiana, a delação também teve sua inclinação bastante voltada para o combate da máfia, que era representativa para o crime organizado. Dessa forma, é que com a criação de um prêmio, que consista na redução da pena e seu cumprimento em uma cadeia com regime especial, que acusado se sentia estimulado a delatar seus companheiros de crime. Há que se considerar que os resultados foram positivos, uma vez que conseguiu levar à prisão muitos mafiosos, sendo o modelo italiano copiado por distintos países (MOSSIN; MOSSIN, 2016).

Existe também o caso alemão, em que ocorre também a utilização da delação premiada, que beneficia o delator em detrimento dos demais comparsas, por meio da diminuição da *sanctio legis* ou, até mesmo, sua não aplicação para aquele agente que, voluntariamente, denuncie ou impeça a prática de delito envolvendo organizações criminosas, estruturando-se, de fato, em um verdadeiro perdão judicial.

Santos (2016) reitera, que a colaboração premiada no Brasil apresenta dificuldade de conformação com as cláusulas constitucionais da individualização da pena, do devido processo legal substancial e da dignidade humana.

De forma efetiva, Ferrajoli (2002) trata da inconstitucionalidade da colaboração premiada, destacando o descompasso com o princípio da individualização da pena, uma vez que réus cujas condutas se mostraram menos reprováveis do que a apresentada pelo delator, receberiam punição mais acentuada, considerada a recusa em negociar com o Estado. Não somente o processo penal, mas também a própria aplicação da pena se convertem em um balcão de negócios, consequência inadmissível.

De modo efetivo, compromete-se a isonomia material, pois réus em idêntica situação jurídico-penal receberiam tratamento diferenciado, em função da maior capacidade negocial de um em detrimento dos demais, o que se materializa em vetor absolutamente estranho ao fato delituoso em julgamento e às circunstâncias pessoais de cada acusado.

No que se refere à eficiência da colaboração premiada, Dino (2015) lembra que a da mesma pode ser mensurada na Operação Mãos Limpas, realizada na Itália nos anos 1980. Com base nas informações oferecidas pelo mafioso Tommaso Buscetta, em troca de proteção para si e para sua família, emergiu um processo que contou com 475 réus, dos quais 331 foram condenados e 19 deles à prisão perpétua. No instituto da colaboração premiada, sobressai-se a estratégia de recompensas, que contribui com a obtenção de informações importantes para o desvendamento de ilícitos.

Santos (2016) completa que caso a individualização da pena, prevista no artigo 5º (BRASIL, 1980) se vinculasse somente ao Direito Penal do fato, o instituto da colaboração premiada seria inconstitucional, tendo em vista a questão da isonomia, já que acusados que praticaram os mesmos crimes, com idêntica reprovabilidade, receberiam respostas penais diversas na medida em que um decidiu colaborar com os órgãos de repressão estatal e o outro não o fez.

Há que se destacar que a individualização da reprimenda não seria completa, se não considerasse as circunstâncias pessoais do acusado, distanciando-se, totalmente, do Direito Penal do Autor. De fato, premiar o indivíduo que sofreu denúncia por meio da colaboração prestada, embora estranha à dinâmica delitiva em si, relaciona-se com a pessoa, não se distanciando dos fundamentos da individualização da pena.

Com efeito, a pessoa do imputado é sopesada ao longo de todo o critério trifásico reservado à aplicação da reprimenda (art. 68 do CP). Quando a fixação da pena-base levam-se em conta os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, ou seja, das oito circunstâncias judiciais listadas no art. 59 do Código Penal, três versam sobre a pessoa do réu (SANTOS, 2016, p. 73-74).

Dessa forma, a opção pela colaboração premiada, se constitui em um dos

meios utilizados pelo indivíduo acusado para tornar a condenação minorada até evitá-la.

Santos (2016) evidencia que na perspectiva da eficiência da delação premiada, como forma de pressionar os criminosos, fundamentalmente para desmontar organizações criminosas, é importante entender que sequer existe vontade política, a favor da declaração de sua inconstitucionalidade, seja por parte da polícia e do Ministério Público, pois se constitui em eficaz ferramenta probatória. Tampouco a magistratura se opõe, ao contrário, facilita a demanda por verdade material, e a entrega da prestação jurisdicional, haja vista o arsenal de provas que surgem a partir das informações oferecidas.

O Supremo Tribunal Federal (2015) reconheceu em decisão plenária unânime, a constitucionalidade da colaboração premiada, quando do julgamento do Habeas Corpus nº127. 483/PR, relacionado à Operação Investigatória conhecida como Lava Jato.

O Ministério Público (2018) dispõe que o acordo de colaboração premiada é negócio jurídico processual, meio de obtenção de prova, pressupondo utilidade e interesse públicos, os quais são atendidos desde que advenha um ou mais dos resultados previstos no art. 4º da Lei 12.850/2013, podendo ser celebrado em relação aos crimes previstos no Código Penal e na legislação extravagante.

Quanto ao procedimento para formalização do acordo de colaboração premiada, Ministério Público (2018) instrui que deverá ser autuado como Procedimento Administrativo, em caráter confidencial no Sistema Único, ainda que relacionado a outro procedimento judicial ou extrajudicial, observando-se, especialmente e no que couber, o disposto no art. 4º, §§ 7º e 13, da Lei 12.850/2013. 3.1.

No caso de não haver prévia investigação ou procedimento administrativo instaurado anteriormente, ou não sendo de conhecimento do investigado sua existência, as unidades do Ministério Público Federal deverão providenciar para que o advogado ou defensor do proponente a colaborador, ou o respectivo pedido escrito, sejam encaminhados ao Procurador-distribuidor ou coordenador da área, consoante as normas internas de cada unidade, para distribuição antecipada do caso, visando identificar o Procurador natural do feito, resguardando-se sempre o caráter confidencial da matéria (MINISTÉRIO PÚBLICO, 2018).

Giacomolli e Vasconcellos (2015) trazem uma contribuição importante para a discussão ao mencionarem que a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 98, I, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade da busca de soluções dialogadas ou consensuais no processo penal em contraposição às formas coativas e verticalizadas de

resolução dos casos criminais. Além disso, criou o sistema dos Juizados Especiais Criminais, com vistas à atuação junto ao processamento, ao julgamento e à execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, por meio de um procedimento sumariíssimo, com recurso a uma Turma Recursal Criminal, formada por juízes de primeiro grau. Entretanto, apenas a Lei no 9.099/1995 estabeleceu a competência dos Juizados Especiais Criminais, estabelecendo o conceito de infração penal de menor potencial ofensivo, disciplinando o consenso acerca da pena e do processo.

Pereira (2013) menciona que deste modo, viabilizou a realização do acordo civil perante o juiz criminal nas infrações penais de menor potencial ofensivo, com efeitos cíveis e criminais, além da transação acerca da pena e da suspensão condicional do processo em meio ao ordenamento jurídico brasileiro, almejando, segundo parte da doutrina, favorecer a celeridade e a eficiência no julgamento de casos penais, o que, supostamente, aproximaria o direito processual pátrio às tendências internacionais e romperia com um padrão de política criminal repressor característico da época.

Destaque-se, a percepção de que o Brasil recebe mais influência dos mecanismos consensuais europeus do que do modelo estadunidense. Portanto, embora não se possa esquecer do marcante instituto da delação premiada, é no âmbito dos Juizados Especiais Criminais que se estabelece essencialmente a justiça negocial no Brasil (GRINOVER et al, 2005).

Giacomolli e Vasconcellos (2015) discutem que o último instituto consensual introduzido pela Lei dos Juizados Especiais é a suspensão condicional do processo, cujo fundamento também pode ser inferido do art. 98, I, da CF, na medida em que o constituinte permitiu a transação no âmbito criminal. Descreve-se, neste caso, um mecanismo regulado no art. 89 da Lei 9.099/1995, que mesmo que tenha relação com a *probation* americana, apresenta importantes distinções.

De acordo com Giacomolli (2009) o referido instituto expressa uma modalidade de consenso criminal acerca do processo e não da pena, produzindo efeitos em relação a ela, na medida em que poderá ser extinto o processo criminal sem aplicação de uma sanção advinda de um provimento penal condenatório. Suspende-se o andamento normal do processo havendo revogação da suspensão, ao final do prazo da suspensão extingue-se a punibilidade.

Leite (2013) entende que as condições se assemelham a penas criminais, aceitas pelo autor do fato, mas sem os efeitos próprios de uma sentença penal condenatória. Estas podem ser alteradas e moduladas pelo magistrado, em atenção à situação específica do imputado e ao

fato praticado. De forma semelhante à transação penal, discute a doutrina e a jurisprudência acerca da natureza do mecanismo, se constitui a suspensão condicional do processo um direito do acusado ou uma prerrogativa da acusação.

Diante da descrição dos três institutos introduzidos pela Lei 9.099/95 dos Juizados Especiais Criminais, marcantes expressões de espaços de consenso e, em certo ponto, da justiça penal negocial, ressalta-se sua essência comum: a aceitação do acusado a cumprir obrigações, com a renúncia à possibilidade de defesa e à sua posição de resistência característica no processo em troca de suposto benefício

Nessa perspectiva, em consonância com a previsão de mecanismos de delação premiada, as questões postas atestam a paulatina expansão dos espaços de consenso no campo jurídico-penal brasileiro, de modo particular, por meio da passível de crítica, necessidade contemporânea de colaboração dos acusados à persecução punitiva, o que certifica a clara insuficiência da resposta estatal ao complexo fenômeno delitivo (GIACOMOLLI; VASCONCELLOS, 2015).

Em consonância com o disposto no HC 127.483, de relatoria do Ministro Dias Toffoli (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015), fica explícito o entendimento de que o acordo de colaboração premiada se trata de negócio jurídico personalíssimo, que não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no relato da colaboração. Nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor.

No referido documento, destaca-se ainda a compreensão de que a personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

De modo efetivo, a confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015).

3 CRIMES DE LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

De acordo com Mossin e Mossin (2016) a Lei n. 9.613/1998, destaca questões como os denominados crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, além de destacar a importância da prevenção da utilização do sistema financeiro para finalidades ilícitas, de acordo com o previsto na referida lei.

É estabelecida também, a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), no âmbito do Ministério da Fazenda, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

Destaque-se o papel do Conselho de Controle de Atividades Financeiras na coordenação e proposição de mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Determina-se, na ocasião, que deveria requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas, além de comunicar as autoridades competentes a fim de garantir a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito (BRASIL, 1998).

Mossin e Mossin (2016) analisam que constitui crime envolvendo lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, a conduta de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Quanto à delação premiada, o ordenamento jurídico que a institui também recebeu a redação conferida pela Lei 12.683/2012, cujo §5º, do art. 2º, entende que:

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime (BRASIL, 2012, não paginado).

A Lei em destaque, reitera ainda que realização da denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, mesmo que não se conheça ou que o autor seja isento de pena, ou até

mesmo que seja extinta a punibilidade da infração penal antecedente (BRASIL, 2012).

Nessa perspectiva entende-se que no âmbito do processo por crime previsto na mesma Lei, não se aplica o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, sendo que o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo (BRASIL, 2012).

A Lei 12.683/2012 (BRASIL, 2012) preconiza ainda que o juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, se houver indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos na referida Lei ou das infrações penais antecedentes. Além disso, o § 1º reitera a possibilidade de proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. E o § 2º destaca que o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Merece destaque ainda, o exposto no § 4º (BRASIL, 2012) que determina que poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista na referida Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

E por fim, cabe menção ao disposto no artigo 5º, segundo o qual, quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso (BRASIL, 2012).

No que concerne à proteção à vítima e testemunhas relacionadas às delações premiadas, cabe mencionar o que dispõe a Lei 9.807/1999:

Art. 1º as medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei (BRASIL, 1999, p. 1897).

Cabe destacar o exposto também no artigo 2º, segundo o qual a proteção

concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova, sendo que a proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso (BRASIL, 1999).

O § 2º da mesma lei determina que estarão excluídos da proteção os indivíduos cuja personalidade ou conduta seja incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa, os condenados que estejam cumprindo pena e os indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades. Há que se ressaltar que tal exclusão não trará prejuízo a eventual prestação de medidas de preservação da integridade física desses indivíduos por parte dos órgãos de segurança pública (BRASIL, 1999).

E por fim, ainda merece destaque o artigo 3º cuja função é dispor que toda admissão no programa ou exclusão dele será precedida de consulta ao Ministério Público sobre o disposto no art. 2º e deverá ser subsequentemente comunicada à autoridade policial ou ao juiz competente (BRASIL, 1999).

Mossin e Mossin (2016) ao analisarem os desdobramentos da Lei n. 9.807/1999, de 13 de julho de 1999, entendem que a mesma estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas ao instituir o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, além de dispor acerca da proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Há que se considerar que nos fundamentos da Lei em questão, o legislador destacou normas relativas à delação premiada, que pode conduzir à diminuição da pena ou ao perdão judicial.

Cabe mencionar ainda a questão da delação premiada e diminuição da pena, que se configura em uma modalidade de delação que se encontra no artigo 14 da Lei n. 9.807, de 13/07/1999, dispondo:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1999, p. 1897).

Mossin e Mossin (2016) compreendem que o indicado ou acusado que colaborar, voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com a vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços). Analisando o dispositivo na ordem de sua confecção, a delação em espécie pode ser levada a efeito pelo indicado, assim entendido sobre o qual a autoridade policial imputa determinada conduta delituosa. Logo, no caso, o legislador está fazendo referência ao Inquérito Policial (MOSSIN; MOSSIN, 2016).

Deve-se reiterar que a delação em espécie pode ocorrer, quer na fase investigatória, que na judicial, ou seja, quando há processo-crime em curso, o que leva o comando normativo de regência a utilizar a expressão colaborar voluntariamente com a investigação policial e processo criminal.

De forma efetiva, tem-se que é oportuno que se deixe assentado, que afastada a coação, a voluntariedade a que faz alusão o legislador deve ser interpretado de modo flexível, tendo em via de consideração sua própria finalidade de cunho investigatório e processual (MOSSIN; MOSSIN, 2016).

Um dos escopos da colaboração objetiva a identificação das demais pessoas, que juntamente com o delator figurem como coautores (praticarem o núcleo do tipo) ou partícipes (colaboraram com o evento delituoso). Assim, embora desnecessária, a testemunha não pode figurar como delatora, por não congregarem nenhum liame com o crime consumado ou tentado (MOSSIN; MOSSIN, 2016, p. 97).

Os autores argumentam que a colaboração espontânea implica em confissão voluntária, de forma que pressupõe a identificação dos demais partícipes, incluso o próprio colaborador no âmbito da prática delitiva.

É importante evidenciar que a colaboração objetiva ainda, a recuperação total ou parcial do produto do crime, dos bens materiais que os criminosos conseguiram com a prática do delito. Não se pode realizar confusão com o proveito do crime, que se constitui qualquer bem ou valor que seja adquirido com recurso provindo da incursão delituosa. (MOSSIN; MOSSIN, 2016).

Por fim, merece fazer parte da discussão aqui colocada, a relação intrínseca estabelecida entre a Operação “Lava Jato” e colaboração premiada. Mossin e Mossin (2016) concebem que o próprio histórico da delação premiada o confirma que a utilização dessa estratégia legal sempre foi moderada, abrindo-se uma exceção facilmente perceptível no campo imenso da Operação Lava Jato. De forma efetiva, se relativamente

a qualquer acusado ou investigado sua palavra isolada não pode gerar nenhum efeito negativo de caráter incriminador a outro corréu ou partícipe, muito menos valor terá a palavra do delator, que “entrega” seu comparsa no empreendimento delituoso, em troca de algum benefício a ser a ele conferido a título de favor pelo legislador. No âmbito da Operação Lava Jato chama a atenção, o altíssimo número de colaborações premiadas, envolvendo inclusive condenados.

De maneira indubitável, o teor do que está sendo discorrido, a delação em questão tem sua finalidade última no campo das investigações e da própria persecução criminal, sendo repetitivo, sempre direcionada, basicamente, à identificação dos demais componentes do grupo criminoso, da revelação de sua estrutura hierárquica, as metas e dos planos criminosos (MOSSIN; MOSSIN, 2016, p. 241).

Os autores afirmam, que de modo efetivo, essa cooperação na perspectiva processual, já que se trata da coleta de elementos de prova, não pode interferir de maneira inadequada na função própria do direito penal. São situações legais plenamente distintas, com funções próprias e específicas. Entende-se que determinadas vantagens conferidas a delatores geram a sensação de impunidade, dando a entender que o mais importante, o mais relevante, é o conseguimento de todos os nomes que se encontram na linha de propina, bem como na possível recuperação dos valores desviados daquela estatal, que, quando muito, deveriam unicamente servir para efeito de quantificação de *sanctio legis*, pouco importando sobre o nível de punição que merece o “dedo duro”.

Tal perspectiva de atuação não guarda nenhum interesse para administração da justiça, posto que o *ius puniendi* estatal fica desprotegido, além do que concorre para que se cometa injustiças com outras pessoas objeto da delação, mesmo porque não se pode confiar no caráter do delator, que não deixa em momento algum de ser delinquente e para se beneficiar, pouco importa envolver no esquema criminoso pessoa que dele não participou. Exigir um comportamento ético do criminoso é tarefa complexa. Cabe mencionar o exemplo da doleira condenada a 18 (dezoito) anos de reclusão pelos delitos de corrupção, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Ao longo do cumprimento da pena, realizou acordo de delação premiada com os Procuradores da República da força-tarefa da Operação Lava Jato para que detalhasse como mudanças na regulamentação bancária abriram caminho para a abertura de contas no exterior, facilitando a lavagem de dinheiro. Como prêmio, a criminosa passou a descontar a reprimenda legal que lhe foi imposta em prisão domiciliar.

Mossin e Mossin (2016) chamam a atenção para o fato de não existir previsão

legal, quer na Lei n. 9.163, de 03/03/1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, quer na Lei n. 12.850, de 02/08/2013, que diz respeito à organização criminosa.

Dessa forma, depreende-se que é importante concluir que as recompensas mencionadas se revelam, inexoravelmente, a expressão máxima da impunidade, tendo em linha de consideração, inclusive, a expressiva pena privativa de liberdade que deve ser descontada, inicialmente, em regime fechado, par após passar para o semiaberto, aberto e, finalmente para o livramento condicional.

4 NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS DA DELAÇÃO PREMIADA

Quanto às espécies da delação premiada, considera-se que no âmbito da mesma, o colaborador expõe outros partícipes do crime, bem como o seu papel no ato delituoso, sendo, deste modo, denominado, agente revelador. Quando se faz a colaboração para libertação, o agente indica o lugar em que se encontra o refém. Quando o objetivo é a recuperação de ativos, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos à lavagem. Há que se destacar ainda, a colaboração preventiva, em que o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita (ARAS, 2015).

Quanto à sua natureza jurídica, pode-se afirmar que as declarações do delator, por sua vez, consubstanciam meio de prova. Na perspectiva probatória, é elementar que se faça um corte, separando a cooperação em si (instrumento de formação de provas) do depoimento fornecido (meio de prova). Santos (2016) apregoa que se debruçando sobre a colaboração, o Supremo Tribunal Federal afirma que a mesma se constitui em negócio jurídico processual, pactuado entre o acusado e o Estado, por escrito, cuja validade estaria condicionada à homologação pela autoridade judiciária competente.

A realização de acordo prévio com o Ministério Público é fundamental, pois assegura ao delator, ao menos, uma expectativa de direito ao prêmio, mas a ausência de pacto não impede ao juiz conceder a benesse adequada ao caso, se presentes os requisitos legais. De fato, a colaboração premiada prevista na Lei nº 12.850/13 não pode ser pensada, de maneira diferente das demais previstas no ordenamento, já que seu princípio norteador é o mesmo, pois prestigia o acusado pela colaboração prestada ao Estado na elucidação do fato delituoso.

O acordo com Ministério Público não é *conditio sine qua non* à conquista dos

benefícios previstos em lei, que devem ser outorgados pelo Juízo, uma vez que estejam presentes os requisitos necessários para a concessão da mesma.

Santos (2016) reitera que o preenchimento dos requisitos legais torna certo o prêmio inerente à delação ao acusado, mas não o quantum reducional, sendo que quanto mais eficiente e ampla for a colaboração, maior será o benefício concedido ao réu, assim a efetividade da delação premiada é mensurável, em grande parte dos casos, na sentença.

Há que se destacar que se a delação premiada se reflete na reprimenda, que é o objeto da condenação. “E não se invoquem, como impeditivos, os postulados constitucionais da legalidade penal estrita e do devido processo legal, que, enquanto garantias do acusado contra arbitrariedades estatais, não podem ser evocadas em seu desfavor” (SANTOS, 2016, p. 86).

Quanto aos enfoques processual e material da colaboração premiada, estes não são excludentes, e sim complementares, o que reforça a natureza híbrida do instituto.

Para Silva (2013) o instituto da delação premiada assume caráter misto, pois o acordo é regido por normas processuais, mas a repercussão é inteiramente material. Excepciona, todavia, a colaboração, enquanto causa para o não oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, hipótese em que teria natureza apenas adjetiva. Entretanto, merece destacar que à medida em que a cooperação deságua no não oferecimento da denúncia, preservam-se o estado de inocência e a liberdade do delator, produzindo efeitos também materiais. A natureza da delação premiada, em verdade, é processual e material, pois sua forma e conteúdo processuais, mas com efeitos materiais.

Quanto ao valor probatório da delação premiada e sua coexistência com a atenuante da confissão, pode-se afirmar que a delação premiada representa uma modalidade de confissão complexa, pois, além de admitir a responsabilidade penal injusto, o acusado fornece informações que podem levar à identificação dos demais coautores e partícipes e das infrações penas conexas. Além disso, pode levar à revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas do grupo criminoso, na prevenção de infrações penais correlatas ao injusto do qual é acusado, na repercussão total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais que lhe são imputadas, ou na localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada (SANTOS, 2016).

Quanto aos seus requisitos, entende-se que de um lado, a delação premiada, enquanto causa extintiva da punibilidade, submete-se a uma discricionariedade regrada do

juiz, não consubstanciando um direito líquido e certo do delator. Por outro lado, é imprescindível que o delator seja primário, independentemente dos antecedentes, porquanto exigir cumulativo que sejam bons implicaria restringir norma benéfica ao réu, em descompasso com o princípio da legalidade penal estrita. Deve-se atentar, para o princípio da suficiência da pena, tomando-se como parâmetro a personalidade do delator e o fato delituoso que lhe foi imputado, a fim de avaliar se, realmente, o perdão judicial é indicado para o caso, mesmo porque nasceu para ser a exceção e não a regra (SANTOS, 2016).

O autor reitera ainda que contribuição oferecida pelo imputado ao deslinde da demanda não pode estar circunscrita ao inquérito. Faz-se necessário que seja ratificada em juízo, não desafiando retração, tanto que o art.13 refere-se ao acusado, e não ao indicado, e à colaboração prestada durante a investigação e o processo criminal.

Santos (2016) entende que não se ignora a questão da disponibilidade do inquérito, de modo que se a referida ação penal tiver sido rapidamente deflagrada, a delação será, de fato, incidental ao processo, não impedindo, em tese, o perdão judicial. Caso o Ministério Público venha a reunir informações em suficiente para o oferecimento da denúncia, independentemente de qualquer colaboração do acusado, a mesma deve ser expressiva e relevante para ensejar eventual perdão judicial.

Santos (2016) analisa que o artigo 14, trata da delação premiada como meio de redução da pena, determinando que o indicado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

De fato, se o perdão judicial representa uma opção disponível para o juiz, a possibilidade de redução da pena representa um direito público subjetivo do acusado, sendo que quando estiverem presentes os requisitos legais, o delator terá a reprimenda minorada. A fração reducional, contudo, varia segundo a sua efetividade: quanto mais eficiente, maior a diminuição, dentro da escala de um a dois terços.

É fundamental explicitar a questão dos direitos do colaborador, sendo que a Lei nº 9.807/99 dispõe, no artigo 15:

Serão aplicadas em benefício do colaborador, na prisão ou fora dela, medidas especiais de segurança e proteção a sua integridade física, considerando ameaça ou coação eventual ou efetiva.

§ 1º Estando sob prisão temporária, preventiva ou em decorrência de flagrante delito, o colaborador será custodiado em dependência separada dos demais presos.

§ 2º Durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º desta Lei.

§ 3º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, poderá o juiz criminal determinar medidas especiais que proporcionem a Segurança do colaborador em relação aos demais apenados. (BRASIL, 1999, p. 1897).

No §2º, fica estabelecido que durante a instrução criminal, poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no artigo 8 da referida lei, ou seja, medidas cautelares que preservem a integridade física do réu colaborador.

Como não estão especificadas, o juiz possui à disposição as cautelares diversas da prisão preventiva, listadas nos artigos 319 e 320 do Código Processo Civil.

Se colaborador estiver definitivamente condenado, destaca o §3º que na perspectiva de cumprimento da pena em regime fechado, o juiz criminal poderá determinar medidas especiais que proporcionem a segurança do colaborador em relação aos demais apenados, estendendo-lhe o preceituado no §1º: segregação em separado dos demais presos.

Se persistir o risco ao condenado definitivo, mesmo tendo sido separado dos demais internos, a solução, por razões humanitárias, é a prisão domiciliar, embora, em princípio, reservada aos segregados no regime aberto, conforme determinado no artigo 117 da Lei de Execução Penal:

Nos termos do artigo 9º da Lei 9.807/99, mesmo a alteração do nome do colaborador, bem como do cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com os delatados, pode ser providenciada, excepcionalmente, mesmo porque o inciso I do art. 5º da Lei nº 12.850/13 preceitua ser direito seu usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica. O artigo 5º destaca os direitos do colaborador, que são:

- Usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;
- Ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservadas;
- Ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;
- Participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;
- Não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- Cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados. (BRASIL, 2013, p. 1896).

O referido artigo é responsável por explicitar os distintos direitos que a legislação assiste ao colaborador, sendo que o mesmo deve estar protegido contra a exposição aos meios de comunicação, bem como de qualquer situação que os exponha aos outros acusados, de cuja denúncia são responsáveis direitos.

5 ANÁLISE DA LEI Nº 8.137/90 EM COMPARAÇÃO COM LEI Nº 12.529/11

A Lei nº 8.137/90 reúne crimes contra a ordem tributária, destacando-se o disposto nos artigos 1º a 3º. Além disso, ressalta no artigo 4º, os crimes contra a ordem econômica e no artigo 7º as ações delituosas contra as relações de consumo. O parágrafo único do art. 16, ressalta que quanto aos crimes cometidos em quadrilha ou coautoria, o coautor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial o judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

Santos (2016) lembra que o ato de informar à autoridade competente toda a trama delituosa implica em trazer à tona a estrutura delitiva como um todo, bem como a identidade dos infratores, destacando-se que a delação premiada recai somente sobre os injustos cometidos em concurso de pessoas ou associação criminosa, em acordo com a nova redação trazida pela Lei nº 12.850/13: a associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o intuito de organizar o sistema brasileiro de defesa da concorrência, com o intuito de minimizar a formação de cartéis. Com esse intuito, reestruturou a Lei nº 8.137/90 no que tange aos crimes contra a ordem econômica.

A Lei nº 12.529/11 apresenta uma repercussão eminentemente administrativa, pois estatui um Tribunal Administrativo de Defesa Econômica, além de elencar infrações administrativas e as respectivas penalidades, inclusive com a criação de um programa de leniência às pessoas físicas ou jurídicas envolvidas nessas infrações, que estejam dispostas a colaborar, recebendo, em contrapartida, uma diminuição de um a dois terços da penalidade a que estaria sujeita, ou mesmo a extinção do processo administrativo.

O conteúdo do acordo de leniência, em contrapartida, confunde-se com a própria extensão da delação premiada prevista no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137/90, afinal, discrepâncias semânticas à parte, proporcionar a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Santos (2016) menciona que nos crimes contra a ordem econômica, previstos no art. 4º da Lei nº 8.137/90, se o delator tiver satisfeito os incisos II a IV do §1º do art. 86 da Lei nº 12.529/11, fará jus à extinção da punibilidade, nos termos do art. 87 do mesmo diploma legal. Caso contrário, caberá a redução da pena, de um a dois terços, delineada no parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.137/90.

Assim pode-se afirmar que o poder de barganha do Estado, na repressão aos crimes delineados na Lei nº 8.137/90, à exceção dos ofensivos à ordem econômica é sensivelmente menor quando perpetrados em associação criminosa ou em concurso de agentes, porquanto restrito à redução da reprimenda, de um a dois terços. Quanto mais necessária a colaboração do réu, menor a recompensa, indicar descompasso, ante o princípio da proporcionalidade.

6 CONCLUSÃO

A partir das informações apresentadas ao longo deste trabalho de conclusão de curso é possível concluir que por meio da promulgação da Lei nº 8.072/90, denominada Lei dos Crimes Hediondos, estrutura-se um novo mecanismo para a obtenção de provas no processo criminal, que se configurou na delação premiada.

De modo efetivo, os problemas do Estado brasileiro para a estruturação de uma investigação precisa, leva à demanda por cooperação por parte dos partícipes do delito, garantindo-se para o mesmo, redução de pena e inclusive o perdão judicial como prêmio pela colaboração oferecida.

Ressalte-se que apesar dos esforços legislativos em adotar políticas criminais, não se soluciona a problemática do crime organizado no país.

Há que se concluir ainda que não é o tamanho da pena que impele o indivíduo a não praticar um delito, mas sim a certeza da punição, uma vez que mesmo que reprimenda seja branda, se houver consciência da aplicação da pena, o indivíduo é estimulado a não praticar o crime.

Nesse contexto, o instituto da delação premiada, emerge como um mecanismo capaz de suprir a deficiência social do Estado, que se incumbe de aplicar medidas legislativas no intento de dirimir a criminalidade presente nos diferentes setores da sociedade brasileira.

Cabe mencionar o grande número de vantagens processuais que são garantia do instituto da delação premiada, uma vez que o réu oferece, por excelência, informações sobre o modus operandi da quadrilha, bem como a identidade de seus integrantes e outras informações pertinentes ao caso que é alvo da investigação.

De modo efetivo, o instituto da delação premiada surge com o intuito de contribuir com as investigações, estabelecendo mecanismos capazes de auxiliar os investigadores na apuração e obtenção de provas que garantam a solução do crime

considerado, além de garantir a integridade física do indivíduo que é alvo do delito, bem como das testemunhas que se propuseram a contribuir com a Justiça brasileira.

Seja qual for o delito praticado, os delatores têm a obrigação de realizar a identificação dos demais participantes da organização criminosa, detalhando os crimes praticados pelos mesmos, a sua estrutura de funcionamento e a distribuição das tarefas.

Tais ações visam, de modo elementar, a prevenção de crimes que poderiam ser praticados pela organização e a proteção das possíveis vítimas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAS, V. **A técnica da colaboração premiada**. 2015. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2015/01/07/a-tecnica-de-colaboracao-premiada/>. 2 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Brasília, DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:HXFDP6xeb9EJ:www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112683.htm+&cd=1&hl=pt-PT&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, DF, 2013. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 20 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, DF, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm. Acesso em: 2 nov. 2017.

BRASIL. Lei 13105 de 16 de março de 2015. In: CÉSPEDES, L.; ROCHA, F. D.; CÉSPEDES, L.; ROCHA, F. D. **Novo Código de Processo Civil: Constituição Federal e legislação complementar**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 540-546.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. In: CURIA, L. R.; CÉSPEDES, L.; ROCHA, F. D. **Código Civil, Constituição Federal e legislação complementar**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 19- 148.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de dezembro de 2014**. Brasília, DF, 1988. In: CURIA, L. R.; CÉSPEDES, L.; ROCHA, F. D. **Código Civil, Constituição Federal e legislação complementar**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p.161-162.

CÉSAR, M. Breve estudo acerca da Lei de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (Lei 9.807/99). **Jusbrasil**, 2015. Disponível em:

<https://maurocesarjr.jusbrasil.com.br/artigos/226039839/breve-estudo-acerca-da-lei-de-protecao-as-vitimas-e-testemunhas-ameacadas-lei-9807-99>. Acesso em: 20 out. 2017.

FERRI, W. P. Delação premiada no crime de extorsão mediante sequestro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 987, 15 mar. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8104>>. Acesso em: 2 nov. 2017.

FERRAJOLI, L. **Direito e razão, Teoria do garantismo penal**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GIACOMOLLI, N. J.; VASCONCELLOS, V. G. Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal. **Revista Novos Estudos Jurídicos** (Eletrônica), v. 20, n. 3, setdez 2015. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8392/4724>. Acesso em 21 abr. 2020.

GIACOMOLLI, N. J. **Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GRINOVER, A. P. et al. **Juizados Especiais Criminais: Comentários à Lei 9.099/1995**. 5. ed. São Paulo: RT, 2005.

JESUS, D. Estágio atual da delação premiada no Direito Penal brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 854, 4 nov. 2005. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-nodireito-penal-brasileiro>. Acesso em: 05 mar. 2017.

LEITE, R. V. **Justiça Consensual e Efetividade do Processo Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

LIMA, P. M. **Ministério Público e Persecução Criminal**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

MARCÃO, R. Extorsão mediante sequestro. **Direito Net**. 2004. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1555/Extorsao-mediante-sequestro>. Acesso em: 25 out. 2017.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Orientação conjunta nº 1/2018: Acordos de Colaboração Premiada**. Brasília, DF. 2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr5/orientacoes/orientacao-conjunta-no-1-2018.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2020.

MOSSIN, H. A.; MOSSIN, J. C. O. G. **Delação premiada: aspectos jurídicos**. 2. ed. Leme: J. H. Mizuno, 2016.

NUCCI, G.de S. **Manual de Direito Penal: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, F. V. **Delação Premiada: Legitimidade e Procedimento**. Curitiba: Juruá, 2013.

PEREIRA, F. M. A.; SILVA, R. de V. Análise Jurídica da Nova Lei de Organizações Criminosas. **Jus Navigandi**, fev. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/26710/analise-juridica-da-nova-lei-de-organizacoes-criminosas>. Acesso em: 20 fev. 2017.

QUEIROZ NETO, L. A delação premiada e sua importância na elucidação de crimes. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://levindoneto.jusbrasil.com.br/artigos/174085476/a-delacao-premiada-e-sua-importancia-na-elucidacao-de-crimes>. Acesso em: 25 out. 2017.

RIEGER, R. J. da C. Breves considerações sobre o instituto da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Bonijuris**, Curitiba, p.5, 2008.

SANTOS, M. P. D. **Colaboração Premiada**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SILVA, E. A. **Organizações criminosas, aspectos penais e processuais da Lei n. 12.850/13**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº127. 483/PR**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2018/tomos/tomoII/versao_digital/254/. Acesso em 20 abr. 2020.

FUNDAMENTAL ASPECTS OF LAW ENFORCEMENT NO. 12850/2013

Regina Maria Souza

How to cite this article: SOUZA, Regina Maria; PRADO, Ana Paula dos Santos. Aspectos centrais da aplicação da lei nº 12850/2013. **Revista de Ciências do Estado**. Belo Horizonte: v. 5, n. 1, e13519. ISSN: 2525-8036.

Abstract: the fundamental objective of this work is to analyze the fundamental aspects of the application of Law nº. 12850/2013, in the perspective that it constitutes a legal contract that provides for the rights and obligations of the parties and that provides the State with obtaining information on the crimes against the public administration, which would not otherwise be obtained. It should be noted that this work was developed through a literature review, with reference to books, periodicals, decisions and jurisprudence of reference for the theme. In view of the intensification of criminal acts practiced by organized crime, the progressive sophistication of award-winning accusations and other forms of award-winning collaboration has been achieved in Brazil, since it is natural for the State to adopt strategies capable of maximizing its actions in order to curb criminal activity in Brazil. It should be noted that despite being given as equivalents, the terms *winning collaboration* and *winning sentence* must be differentiated, in view of their legal effects. The first is more comprehensive and the second more strict. In the first hypothesis, the investigated assumes authorship, reporting on the location of the criminal group, the proceeds of the crime, without directly incriminating third parties. Regarding the award, in addition to confessing authorship or participation, it incriminates third parties. Thus, the winning collaboration is genre, of which the accusation would be a species. With regard to the award-winning collaboration agreement, this constitutes a procedural legal business and means of obtaining evidence, which presupposes public utility and interest. In addition, the statements of the employee and a copy of the investigation will be submitted to the judge for respective analysis, so that it is possible for the judge to confidentially hear the employee, accompanied by his or her defender, in order to analyze aspects such as binding the premium sanctions. the legal systems of serving time, the nullity of the clause waiving the right to appeal, the whistleblower's right to speak last in all procedural stages and the illegality of the injunction or condemnatory sentence based only on the employee's word.

Keywords: awarded collaboration; Public Ministry; agreements.